



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054672 - PR
(2022/0011339-2)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES BORBA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI - PR036587
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : ANELISE FREZZA SGARIONI - RS063879

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reparação por dano material e compensação por dano moral.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054672 - PR
(2022/0011339-2)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES BORBA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI - PR036587
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : ANELISE FREZZA SGARIONI - RS063879

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reparação por dano material e compensação por dano moral.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ANTONIO MARQUES BORBA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de compensação por dano moral e reparação por dano material, ajuizada pelo agravante, em face da agravada, na qual relata que contratou o serviço de postagem da agravada, denominado "SEDEX 10", tendo postado 91 (noventa e um) cartuchos de jogos e 6 (seis) consoles de videogame em duas remessas. Afirma que as mercadorias não chegaram ao destino em razão de "assalto ao carteiro". Pleiteia reparação por dano material e compensação por dano extrapatrimonial.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a agravada ao pagamento da quantia de R\$ 8.885,00 (oito mil, oitocentos e oitenta e cinco

reais).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravada e deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FURTO DE MERCADORIA. PERDA DE ITENS COLECIONÁVEIS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. (e-STJ Fl. 562)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, 86 e 1.022, I e II, do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra a divisão dos honorários sucumbenciais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além da negativa de prestação jurisdicional, o agravante sustenta que as razões do apelo especial foram devidamente fundamentadas, de modo a afastar a aplicação da Súmula 284/STF à espécie. Assevera ser desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos para a análise das razões recursais.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à divisão dos honorários sucumbenciais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, condeno a parte agravante, a título de honorários recursais, ao pagamento de mais R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do

procurador da parte agravada.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 708/709)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da Súmula 284/STF quanto ao art. 1.022 do CPC/15

Não obstante alegue o agravante que demonstrou a ofensa ao art. 1.022 do CPC/14, verifica-se, da análise de suas razões do recurso especial, que foram tecidas afirmações genéricas de que houve violação ao referido dispositivo, em virtude da rejeição dos embargos de declaração.

Não foram especificamente apontadas, todavia, as supostas omissões, contradições ou obscuridades em que incorreria o acórdão recorrido, bem como a relevância desses aspectos para a solução da lide.

Incidente, pois, a Súmula 284/STF.

2. Do reexame de fatos e provas

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere à divisão dos honorários sucumbenciais, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

"Segundo entendimento consolidado no STJ, a imposição de honorários advocatícios adicionais em decorrência da sucumbência recursal é um mecanismo instituído no CPC-2015 para desestimular a interposição de recursos infundados pela parte vencida, por isso aplicável apenas contra o recorrente, nunca contra o recorrido.

A majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, conforme preconizado pelo STJ, depende da presença dos seguintes requisitos: (a) que o recurso seja regulado pelo CPC de 2015; (b) que o recurso tenha sido desprovido ou não conhecido; (c) que a parte recorrente tenha sido condenada em honorários no primeiro grau, de forma a poder averba honorária ser majorada pelo Tribunal. Atendidos esses requisitos, a majoração dos honorários é cabível, independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

Nesse sentido são os seguintes julgados do STJ, referidos a título exemplificativo: AgInt no REsp 1745134/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018; REsp1765741/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 1322709/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em

12/11/2018, DJe 16/11/2018; (AgInt no REsp 1627786/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1157151/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe14/11/2018; AgInt nos EREsp 1362130/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt nos EREsp1539725/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência, não sendo cabível a fixação de honorários advocatícios relativos à sucumbência recursal.

Como se depreende dos termos do voto acima transcrito, não estão configuradas contradições sanáveis pela via dos embargos de declaração. Destaco que os embargos declaratórios não se prestam à reformado julgamento proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma, conforme pacífica jurisprudência do STJ, da qual colho o seguinte julgado, a título ilustrativo:

"É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC." (RSTJ 30/412)."

Diante disso, inexistindo as contradições apontadas, e pretendendo o embargante, em verdade, o reexame do mérito do recurso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração no ponto.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração. " (e-STJ Fl. 599)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal a quo ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.054.672 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0011339-2

Número de Origem:
50595227920144047000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES BORBA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660

ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916

PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI - PR036587

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO : ANELISE FREZZA SGARIONI - RS063879

AGRAVADO : ANTONIO MARQUES BORBA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660

ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916

PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI - PR036587

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO : ANELISE FREZZA SGARIONI - RS063879

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MARQUES BORBA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660

ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916

PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI - PR036587

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO : ANELISE FREZZA SGARIONI - RS063879

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022